



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Petição n.º 377/X/2ª

Relatora: Deputada Júlia Caré

RELATÓRIO INTERCALAR

Iniciativa: Rute Isabel Passinhas Mira e outras alunas do Instituto Superior de Serviço Social de Beja

Assunto: *Transmissão da extensão de Beja do Instituto Superior de Serviço Social de Lisboa, da CESDET - Cooperativa de Ensino Superior do Desenvolvimento Social, Económico e Tecnológico, para a Fundação Minerva - Cultura, Ensino e Investigação Científica.*

1. Nota Preliminar

A presente Petição deu entrada na Assembleia da República em 20 de Junho de 2007, tendo sido recebida na Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura para apreciação em 27 de Junho do corrente ano.

Na reunião ordinária da Comissão realizada a 27 de Junho, a petição foi definitivamente admitida e nomeada a signatária como sua relatora.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

2. Conteúdo e motivação da petição

As peticionárias são alunas do Instituto de Serviço Social de Beja desde o ano lectivo 2005/2006, onde frequentam o curso de Serviço Social.

Na petição refere-se que, em Fevereiro de 2007, estas alunas foram «surpreendidas» com a informação de que aquele Instituto iria «passar a integrar» a Universidade Lusíada. Esta situação veio a consumar-se com a assinatura do protocolo, de 8 de Maio de 2006, entre a Fundação Minerva e a Cooperativa de Ensino Superior de Desenvolvimento Social, Económico e Tecnológico (CESDEST).

Posto isto, confrontadas com a proposta de transferência para a Universidade Lusíada em Lisboa, as peticionárias recusaram tal solução por ser inconciliável com as suas responsabilidades familiares e com sua condição de trabalhadoras a tempo parcial.

Em face da ausência de «melhores e viáveis» alternativas, as peticionárias aceitaram então que fosse alterado o plano lectivo em vigor para aulas «de 8 em 8 dias e com disciplinas alternadas de 15 em 15 dias».

Posteriormente, em Março de 2007, mediante «uma informação da Universidade Lusíada subscrita pelo Senhor Director do ISSSL - UL, Dr. Joaquim Croca Ribeiro», as peticionárias tomaram conhecimento que as aulas viriam a ser leccionadas na Escola Superior de Educação.

Para as peticionárias, acresce ainda, enquanto factor de «grande instabilidade e insegurança» por «não deixar garantia necessária» para



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

conclusão dos seus estudos, o ponto 3 da Cláusula Primeira do referido protocolo segundo o qual a Fundação Minerva apenas se compromete «...a manter em funcionamento o Instituto Superior do Serviço Social de Beja, pelo período de dois anos lectivos, findo o qual avaliará das condições existentes para a sua continuidade».

Por último, as peticionárias alegam não compreender o motivo pelo qual «continuam a pagar as suas propinas em nome da Cooperativa de Ensino Superior do Desenvolvimento Social, Económico e Tecnológico, CRL ao contrário do que está a suceder com as alunas do Instituto Superior de Serviço Social de Lisboa que regularizam as suas prestações através da Universidade de Lusíada».

Assim, perante tais circunstâncias, as peticionárias solicitam à Assembleia da República a sua intervenção no sentido de (i) «verem reconhecido o seu direito à conclusão dos seus estudos em Beja nas condições assumidas pelo Instituto Superior de Serviço Social de Beja» e (ii) «verem esclarecido o seu exacto estatuto face à Universidade Lusíada e às reais responsabilidades desta no seu cumprimento dos deveres assumidos pelo Instituto Superior de Serviço Social de Beja».



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

3. Enquadramento Jurídico

No âmbito da matéria em apreciação, importa ter presente, desde logo, que, nos termos do n.º 2 do artigo 75.º da Constituição da República Portuguesa: *«o Estado reconhece e fiscaliza o ensino particular e cooperativo»*.

Do mesmo modo, o Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo¹ preconiza na alínea h) do artigo 9.º que compete ao Ministério da tutela, no âmbito das atribuições no domínio do ensino superior particular e cooperativo, *«fiscalizar o cumprimento da lei e aplicar, quando esta o determinar, as sanções cominadas em caso de infracção»*.

Também o Regime Jurídico do Desenvolvimento e Qualidade do Ensino Superior² estipula no artigo 40.º n.º 1 que *«todos os estabelecimentos de ensino superior estão sujeitos a fiscalização do Estado»*.

Com efeito, considerando as questões invocadas pelas peticionárias, importa referir que, no seu preâmbulo, o Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo expressamente menciona, no que concerne ao processo de reconhecimento do interesse público destas instituições de ensino, o seguinte:

«O interesse público na existência de cursos conferentes de grau e o respectivo valor normativo, conjugado com a protecção de legítimas expectativas geradas nos estudantes deste tipo de ensino, justificam que o funcionamento destes cursos dependa de prévia autorização e de prévio

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

² Aprovado pela Lei n.º 1/2003, de 6 de Janeiro.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

reconhecimento de graus, assim se assegurando que o investimento de confiança dos estudantes nos cursos ministrados nos estabelecimentos de ensino superior particular e cooperativo se possa esclarecidamente fundar no valor normativo que lhes é conferido pelo Estado e no seu reconhecimento social.

Nesta medida, visando acautelar tais pressupostos, o artigo 56.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo estipula que, nestes casos de transmissão de estabelecimento de ensino reconhecido como de interesse público, deve a mesma ser comunicada previamente ao Ministro da Educação, «*podendo o respectivo reconhecimento ser revogado com fundamento na alteração dos pressupostos e circunstâncias subjacentes à sua atribuição*».

Tal dispositivo normativo fundamentou assim o Despacho do Senhor Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, de 11 de Setembro de 2006, mediante o qual este considera não se encontrarem alterados os pressupostos e circunstâncias subjacentes ao reconhecimento de interesse público do ISSSL (no qual se integra a respectiva extensão em Beja), com a ora mencionada transmissão de titularidade da CESDET para a Fundação Minerva.

Todavia, cumpre salientar que nos termos dos artigos 75.º e 76.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, o Ministério da tutela dispõe, a todo o momento, de poderes específicos para proceder à avaliação, inspecção ou aplicação de medidas preventivas, visando a salvaguarda dos pressupostos que fundamentam o reconhecimento de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

interesse público dos estabelecimentos e as autorizações para funcionamento de cursos e reconhecimento de graus.

4. Análise Intercalar

Entende-se que o objecto da petição é claro e está bem especificado, encontrando-se os trâmites legais de identificação e domicílio das peticionárias devidamente definidos. Estão igualmente preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação estabelecidos no artigo 248.º do Regimento da Assembleia da República e nos artigos 9.º e 15.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho (Lei do Exercício do Direito de Petição/LDP).

Contudo, sendo subscrita por cinco cidadãs, a presente petição não reúne as assinaturas suficientes para ser apreciada em Plenário (artigo 20.º, n.º 1, alínea a) da LDP), bem como para se considerar obrigatória a audição do respectivo peticionário (artigo 17.º, n.º 2 da LDP) ou a sua publicação em Diário da Assembleia da República (artigo 21.º, n.º 2 da LDP).

Mediante o teor das pretensões das peticionárias, importa solicitar os devidos esclarecimentos ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior sobre o acompanhamento conferido, actualmente, a este assunto, no exercício dos poderes que lhe estão legalmente atribuídos, atendendo, especialmente, aos seguintes aspectos:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

- (i) Garantia dos alunos à conclusão dos seus estudos em Beja, nas condições assumidas pelo Instituto Superior de Serviço Social de Beja; e
- (ii) Responsabilidade da Fundação Minerva (Universidade Lusíada) no cumprimento dos deveres assumidos pelo Instituto Superior de Serviço Social de Beja com os seus alunos.

Deste modo, assume este Relatório cariz intercalar, reservando-se outras considerações, entendidas como necessárias, para o Relatório Final.

PARECER

Face ao *supra* exposto, a Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura emite o seguinte parecer:

- a) A Petição 377/X/2.^a, ao abrigo do artigo 17.º da LDP, deve ser enviada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior para que se pronuncie e tome posição, sobre o respectivo conteúdo, de modo a ser possível a elaboração do respectivo Relatório Final; e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

- b) O presente Relatório deverá ser comunicado aos
peticionários, em conformidade com o disposto no n.º
1 do artigo 8.º da LDP.

Palácio de São Bento, em 27 de Julho de 2007

A Deputada Relatora

Júlia Caré

O Presidente da Comissão

António José Seguro